

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.001717/99-67  
**Recurso nº** 248.315 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.878 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** Supermercado Castanha Ltda.  
**Recorrida** DRJ - Campinas - SP

Assunto: PIS

Período de Apuração: maio/1990 a setembro/1995

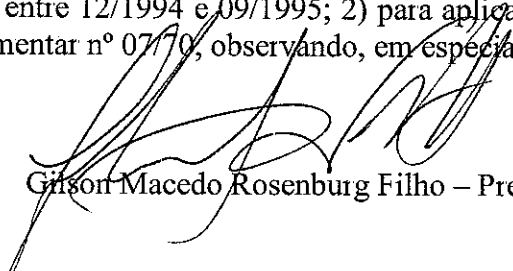
DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91.  
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº8.  
DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. A súmula vinculante nº. 8 do STF declarou a inconstitucionalidade de do art. 45 da Lei 8.212/91, devendo se aplicar a regra geral contida no art. 173 do CTN, que trata da decadência do débito tributário, seno o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

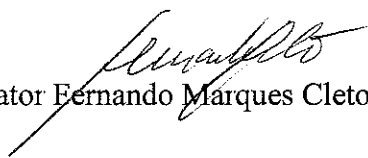
PIS. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. A súmula 212 do STJ veda a compensação de créditos tributários deferidos por ação cautelar e medida liminar cautelar ou antecipatória.

ART 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 7/70. SÚMULA CARF Nº15. A base de cálculo prevista no art. 6 da Lei Complementar nº. 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: 1) declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 03/1994. Vencidos Gilson Macedo Rosenburg Filho e Odassi Guerzoni Filho quanto aos períodos de compreendidos entre 12/1994 e 09/1995; 2) para aplicar aos fatos geradores as regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, observando, em especial, a semestralidade.

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

  
Relator Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Em 04.03.1999, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Supermercado Castanha LTDA. (CNPJ 63.082.721/0001-08) exigindo o recolhimento de PIS no valor de R\$ 140.294,86 (atualizados até 26.02.1999) composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 50.404,44

Juros de Mora (calculados até 26.02.1999): R\$ 52.534,53

Multa Proporcional (Passível de Redução): R\$ 37.355,89

O lançamento refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social referente ao período de maio/1990 a setembro/1995.

Em 25.03.1999, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

a) Segundo o Código Tributário Nacional, que fora recepcionado pela atual Constituição Federal com força de Lei Complementar, em seu art. 173:

*“Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Portanto, requer-se a declaração de prescrição de todos os valores lançados como créditos tributários, desde o período de março/90 até dezembro/93, perseguindo a discussão somente nos valores posteriores a janeiro/94.

b) Não foi demonstrada para a empresa a metodologia utilizada para a apuração desses créditos.

c) A contribuinte não observou na conta atualização monetária os preceitos estabelecidos na sentença prolatada nos autos do processo nº 97.0046574-8. Essa atualização, a partir de janeiro/1996 deve ser corrigida pela Taxa SELIC. O item III do citado processo determina a inclusão dos índices de inflação expurgados da economia e medidos pelo IPC, nos meses de janeiro/89 e março/90. Os demais expurgados inflacionários ocorridos em abril, maio e julho de 1990 devem ser incluídos conforme orientação jurisprudencial.

d) Os cálculos efetuados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal não respeitaram a sistemática da Lei Complementar nº 07/70, a qual determinava como base de cálculo o sexto mês anterior ao fato gerador, sem qualquer correção monetária.

e) Toda a discussão encontra-se *sub judice*, ou seja, não pode ser a empresa autuada administrativamente por aquilo que discute judicialmente.

f) O Direito somente admite penas acessórias quando o ato lesivo praticado seja decorrente de dolo ou culpa, não havendo, nesse caso, em nenhum momento a intenção de praticar um ato lesivo. Sem estes elementos, não pode ser comutado ao contribuinte a multa e os juros monetários, relacionados no total do crédito tributário, constituído no Auto de Infração.

Em sessão de 18.02.2004, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas- SP acordou, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. De acordo com o voto:

a) Estar a matéria *sub judice* não é obstáculo à formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, o qual é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo.

b) A Lei nº 8.212/91, a qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio e, como visto, aplica-se ao PIS, fixa esse prazo:

*“Art. 45 O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados.*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”*

Nesse caso, a data de ciência do auto de infração é 04.03.1999 e a exigência refere-se a fatos geradores a partir de maio/1990. Logo, não há nenhum período alcançado pela decadência.

c) Na apuração dos valores devidos o autuante tão-somente aplicou a legislação vigente, sendo, então, incabível a alegação de que não foi demonstrada a metodologia de apuração da contribuição devida.

d) Os valores recolhidos a maior pelo Auditor Fiscal em alguns períodos foram devidamente compensados com débitos de outros períodos. Para esses períodos, a análise dos valores compensados demonstra claramente que o autuante considerou os expurgos inflacionários como determinado pela sentença judicial. Não precede, portanto, a alegação da contribuinte com relação à correção monetária.

e) Quanto à interpretação esposada pela contribuinte do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 de que o prazo previsto trataria de base de cálculo retroativo, o entendimento da Turma de Julgamento está consolidado de que é improcedente este argumento. Essa interpretação somente seria possível se existisse a possibilidade da concretização da materialidade, do aspecto espacial, do aspecto pessoal, do aspecto temporal no momento presente, dimensionados pelo aspecto quantitativo aferido no passado.

f) O art. 136 do CTN determina que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Não procede a alegação de que não teria havido dolo ou culpa, sendo cabível a exigência da respectiva multa de ofício.

E quanto aos juros de mora, a atividade administrativa de lançamento tributário é vinculada à lei, não cabendo a discricionariedade que a impugnante parece requisitar.

Em 15.08.2007, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) Não há que se falar em alteração do prazo de recolhimento do PIS pelas legislações posteriores à Lei Complementar nº 7/70, mantendo-se intocável o parágrafo único, do art. 6º, uma vez que referida norma trata da base de cálculo do PIS. Somente com o advento da MP nº 1.212/95, sobreveio alteração da base de cálculo do PIS.

b) É obrigação legal da Ilma. Autoridade Fazendária determinar a revisão de cálculos, uma vez reconhecida a chamada “semestralidade”, conforme determinação da douta Procuradoria Geral da Fazenda, e com isso ao invés de débitos, serão apurados valores a serem ressarcidos pela contribuinte.

c) A contribuinte, em Ação Ordinária (Processo nº 97.0046574-8) tinha como escopo a busca pela proteção judicial, de forma a permitir que o Contribuinte efetuasse a Compensação ou Repetição dos valores recolhidos a maior a título de PIS.

O Poder Judiciário pronunciou-se; e em sede de Agravo de Instrumento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferiu o pedido, permitindo a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, com débitos tributários vincendos, garantindo a eficácia da medida judicial até o trânsito em julgado da Ação Principal. A manutenção do decidido desrespeitará a própria decisão judicial de eficácia imediata, contrariando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.

d) Mesmo que a contribuinte nada dispusesse na sua petição inicial sobre a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, o fato é que, uma vez declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, especialmente no que diz respeito à “semestralidade”, passam a vigorar as disposições contidas na citada Lei.

e) Apresenta vasta jurisprudência referente à semestralidade preconizada pela Lei nº 7/70.

f) Embora o PIS seja uma Contribuição Social, não é devido à Seguridade, não se aplicando, então, à Lei nº 8.212/91.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por sua vez, não são aplicáveis, pois as Contribuições Sociais são tributos, e, desta forma, serão regidas pelos artigos 145 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclui requerendo que seja reformado o acórdão, e se necessário alegado a decadência do processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte exigindo o recolhimento de PIS, após não obter êxito com sua impugnação, apresenta Recurso Voluntário alegando a decadência dos créditos, o desrespeito ao art. 6 da Lei Complementar 7/70, bem como a obtenção de decisão judicial que garante a compensação.

A decisão de primeira instância decidiu pela não existência de decadência baseada no art 45 da Lei 8.212/91, que segue abaixo:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído,”*

Este argumento não merece prosperar, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante número 8, que declara a inconstitucionalidade do referido artigo.

Súmula Vinculante nº 8:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do art 5º do Decreto-Lei nº 1 569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Uma vez afastado o referido artigo devemos aplicar neste caso o art. 173 do Código Tributário Nacional, que trata da decadência de créditos tributários:

Art. 173 da Lei 5.172/66:

*“Art 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Portanto, neste caso devemos contar o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto o direito da fazenda constituir créditos tributários posteriores ao período de janeiro/94 sofreu decadência.

Para a questão do processo judicial devemos analisar a Súmula do STJ nº. 212, que segue abaixo:

Súmula do STJ nº 212:

*“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória ”*

Analisando a súmula vemos que a compensação não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória devendo portanto aguardar o trânsito em julgado da ação judicial para que seja efetuada.

Tendo em vista o Parecer PGNF/CRJ/Nº 2143/2006 o art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo do PIS e não do prazo de recolhimento da contribuição, sendo portanto legítimo pedido da contribuinte, segue abaixo trecho do referido parecer:

*“Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que o parágrafo único do art. 6º da lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS”*

A súmula CARF nº 15 é taxativa ao dizer que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Portanto seguindo o entendimento do citado parecer e da Súmula nº. 15 do CARF, os cálculos dos valores pagos no Período de Apuração devem ser refeitos.

Frente ao exposto voto por dar provimento ao parcial recurso, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 8, a Súmula nº. 15 do CARF e o Parecer P.

  
Fernando Marques Cleto Duarte 